



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.489, DE 2021

Institui o Programa “Vale Transporte Social”.

Autor: Deputado ELIAS VAZ

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.489, de 2021, de autoria do Deputado Elias Vaz, que tem por objetivo instituir o Programa “Vale Transporte Social”, consistente no fornecimento de bilhetes ou créditos de passagens do transporte coletivo gratuito à população de baixa renda e aos desempregados.

Deverão ser ofertados, ao menos, 44 (quarenta e quatro) bilhetes ou créditos de passagens mensalmente aos beneficiários. Para a concessão do benefício, será exigida inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

A Proposta prevê que o Governo Federal assegure recursos necessários à implementação do Programa, inclusive para custos operacionais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A Caixa Econômica Federal deverá ser o agente operador do Programa, devendo os recursos ser repassados aos beneficiários residentes nos municípios cadastrados no programa, mediante condições estabelecidas em termo de adesão firmado por estes entes com a União.



* C D 2 2 0 6 5 1 5 0 3 6 0 0 *



Para firmar o termo de adesão, deverão ser observados os seguintes princípios: I. garantia de operacionalização do fornecimento de créditos aos usuários; II. manutenção dos valores da tarifa pública durante a participação no programa; III. garantia de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo; IV. compromisso com consolidação e envio de dados de custos do serviço e cálculos do reequilíbrio econômico-financeiro ao governo federal.

Por fim, dispõe-se que o Governo Federal deverá divulgar amplamente, em portal de transparência específico, os valores pleiteados e aportados para cada município cadastrado no programa, inclusive número de beneficiários e dados recebidos pelos municípios.

Na justificação da Proposta, esclarece-se que seu objetivo é garantir, de forma transparente, acesso ao transporte coletivo à população de baixa renda sem acesso ao vale transporte, considerando que o acesso ao serviço é limitado pelo alto valor das tarifas.

Ressalta-se, ainda, que “O transporte coletivo urbano por ônibus já passa por uma situação de crise há anos, mesmo antes do início da pandemia de Covid-19, com queda de qualidade, perda de passageiros e receitas.” Com a pandemia, a crise se aprofundou, com drástica redução de passageiros e ofertas de viagens, o que reforça a importância de se garantir o acesso da população ao transporte coletivo e mantê-lo funcionando de maneira satisfatória.

Como forma de garantir a transparência do Programa, não há previsão de transferência direta de recursos para as empresas operadoras dos sistemas de transporte ou para os municípios, mas por meio de vales transportes distribuídos de acordo com os cadastros nacionais de programas sociais e de pessoas desempregadas.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de

CD220651503600*





Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.489, de 2021, de autoria do Deputado Elias Vaz, pretende instituir o Programa “Vale Transporte Social”, consistente no fornecimento de bilhetes ou créditos de passagens do transporte coletivo gratuito à população de baixa renda e aos desempregados.

Embora a Constituição assegure o direito à livre locomoção no território nacional em tempo de paz (CF, art. 5º, XV), há uma parcela significativa da população que, por insuficiência de recursos financeiros, não tem esse direito efetivamente assegurado.

Salvo as pessoas idosas com mais de 65 anos e algumas categorias protegidas por legislações locais, como estudantes, não há qualquer amparo estatal às pessoas vulneráveis para a efetivação do seu direito à locomoção por transporte coletivo.

Dessa forma, a criação do Programa “Vale Transporte Social” vem suprir essa lacuna. Somente por meio da garantia desse direito é que as pessoas de baixa renda e desempregadas terão condições de buscarem meios de reinserção no mercado de trabalho, estudo ou qualificação profissional.

Nesse sentido, notamos que o Programa Auxílio-Brasil, recentemente instituído pela Lei nº 14.284, de 2021, tem entre seus objetivos o “incentivo ao esforço individual” e a “inclusão produtiva rural e urbana, com vistas à emancipação cidadã”, tendo entre seus benefícios o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, destinado a incentivar a obtenção de vínculo de emprego





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

formal e o desenvolvimento de atividade remunerada formalizada. Por meio do Programa “Vale Transporte Social”, poderemos oferecer os meios necessários à concretização desses objetivos, pois o trabalhador muitas vezes não consegue sequer se dirigir aos centros e outros locais que tenham ofertas de emprego, dados os altos custos do transporte. Os benefícios do Auxílio-Brasil, quando muito, permitem a redução da insegurança alimentar, mas não são suficientes para o pagamento das tarifas de transporte urbano.

Com o aumento do preço dos combustíveis, especialmente do óleo diesel, que chegou a 47% no ano, segundo dados de maio¹, a repercussão nos valores das tarifas é inevitável, o que acentua ainda mais a dificuldade de acesso ao transporte coletivo, justificando a criação do Programa “Vale Transporte Social”.

Notamos, no entanto, a necessidade de promover alguns ajustes no Projeto, a fim de que os bilhetes ou créditos de passagens sejam destinados às pessoas que efetivamente precisam. Nesse sentido, propomos Emenda, com alteração do art. 2º, para esclarecer que não fazem jus ao benefício os trabalhadores que recebam o Vale-Transporte, de que trata a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e tenham direito à gratuidade de transporte público coletivo, como pessoas idosas e outras pessoas protegidas por leis locais que garantam a gratuidade do transporte coletivo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.489, de 2021, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

¹ PORTAL IG. **Alta do diesel deve provocar reajuste na tarifa do transporte coletivo.** Disponível em: <<https://economia.ig.com.br/2022-05-10/alta-diesel-reajuste-tarifa-transporte-coletivo.html>>.



* C D 2 2 0 6 5 1 5 0 3 6 0 0



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.489, DE 2021

Institui o Programa “Vale Transporte Social”.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.489, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 2º O benefício será devido, nos termos do Regulamento, aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos desempregados constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), que não recebam Vale-Transporte, de que trata a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput não será pago para quem tenha direito à gratuidade de transporte público coletivo, na forma da legislação.”

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

CD220651503600*

